



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.199 - SC (2016/0028622-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : IRENE VEGUI DA CUNHA VINHOLI
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RADIOGRAFIA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUFICIÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. O recurso especial discute a suficiência da radiografia do contrato de participação financeira para elaboração do cálculo do valor devido. O julgamento dessa questão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fática. Incidem as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Precedentes.

2. O agravo interno não impugnou especificamente toda a fundamentação da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.199 - SC (2016/0028622-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Ol S.A. contra a decisão com que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Segundo a agravante, as matérias suscitadas no recurso especial são essencialmente de direito e podem ser analisadas sem necessidade de exame dos elementos fático-probatórios do processo, de modo que não incidem as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.199 - SC (2016/0028622-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem decidindo que o julgamento da tese acerca da suficiência da radiografia do contrato de participação financeira para elaboração dos cálculos de liquidação demanda interpretação do conteúdo do pacto firmado pelas partes e reclama reexame de matéria fática, procedimentos inviáveis de acordo com as Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. VALIDADE. REVISÃO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. RAZÕES DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A revisão acerca da suficiência, ou não, da radiografia do contrato apresentada demanda inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. A agravante não impugnou, nas razões do recurso especial, os fundamentos sobre os quais o Tribunal de origem amparou-se para decidir. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 382.336/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 18/2/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE PERITO HOMOLOGADO. BASE DE CÁLCULO. CONTRATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão do Tribunal de origem consignou que os cálculos dos valores devidos observaram o contrato firmado entre as partes.

Dessa forma, a análise da alegação de que no cálculo pericial não fora utilizado valor de radiografia de contrato que supostamente teria amparado a sentença demanda o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 414.433/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 26/11/2013).

Adotando essa orientação jurisprudencial, rejeitei as pretensões da recorrente de ver afastada a determinação de juntada do contrato de participação financeira firmado entre as partes e de obter o reconhecimento da suficiência da apresentação da radiografia de tal contrato.

Assim, não há equívoco na aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A companhia telefônica sustentou no recurso especial que os artigos 359 e 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC) teriam sido afrontados pela Corte de origem. Nesse ponto, argumentou que a presunção de veracidade dos cálculos do credor só ocorre no caso em que o devedor se recusa, injustificadamente, a cumprir a ordem judicial de exibição de documento. Aduziu também que tal presunção é relativa.

Sobre essas questões, assim me posicionei na decisão agravada:

Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à ofensa ao artigo 359 do CPC, pois o julgado recorrido não emitiu juízo de valor acerca da norma jurídica depositada em tal dispositivo legal. Falta, assim, o prequestionamento, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

O agravo não reúne condições para ser conhecido em relação à presunção de veracidade, eis que deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, segundo a qual aquela sanção "não foi efetivamente aplicada, tendo sido apenas cominada para a situação de a empresa de telefonia não apresentar o contrato de participação financeira", vislumbrando-se "que, por ora, a empresa de telefonia não possui interesse em recorrer visando o afastamento da aludida penalidade".

Assim, à falta de impugnação da motivação adotada pela decisão agravada, sobre o agravo recai, no ponto, a regra disposta no artigo 544, § 4º, I, do CPC.

Pelo que se percebe, por ausência de prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF) - a alegada violação do artigo 359 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi julgada. A falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada impediu o conhecimento do agravo no que tange à presunção de veracidade do cálculo do credor (CPC, artigo 544, § 4º, I).

Nenhum desses óbices foi mencionado no agravo interno, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0028622-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 856.199 / SC**

Números Origem: 00034440920078240113 01246358820158240000 113070034445 20150190336
20150190336000100 20150190336000200 20150190336000201

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
 MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : IRENE VEGUI DA CUNHA VINHOLI
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
 MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : IRENE VEGUI DA CUNHA VINHOLI
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.